



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/230 (PROG-TV-PC)

Processo Contraordenacional N.º 500.30.01/2020/12 em que é arguida a TVI – Televisão Independente, S.A., titular do serviço de programas TVI

Lisboa
13 de julho de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/230 (PROG-TV-PC)

Assunto: Processo Contraordenacional N.º 500.30.01/2020/12 em que é arguida a TVI – Televisão Independente, S.A., titular do serviço de programas TVI

I. Relatório

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social [Deliberação ERC/2020/44 (PROG-TV)], adotada em 11 de março de 2020, de fls. 1 a fls. 7 dos autos, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), designadamente as previstas na alínea j) do artigo 8.º, nas alíneas c) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o previsto no artigos 67.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, foi deduzida Acusação contra a TVI – Televisão Independente, S.A., titular do serviço de programas “TVI”, com sede na Rua Mário Castelhana, 40 Queluz de Baixo, 2734-502 Barcarena, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no artigo 29.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, doravante LTSAP (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, Lei n.º 78/2015, de 29 de julho e pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro).
3. A Arguida, TVI – Televisão Independente, S.A. (doravante, Arguida), foi notificada pelo Ofício n.º 2021/4616, com envio (aceitação dos correios) efetuado a 15 de julho de 2021, a fls. 39 e 40 dos presentes autos, da Acusação de fls. 20 a fls. 38 dos autos, pelo que, atenta a presunção, a Arguida considera-se notificada a 19 de julho de 2021 e, por

consequente, tendo a Arguida apresentado defesa escrita, em 4 de agosto de 2021, **de fls. 42 a fls. 46** dos autos, junto à qual anexou relatório de resultados da comunicação por fax, de 3 de agosto de 2021, referente a erro, comprovativo do justo impedimento para o envio da defesa, para salvaguarda das garantias de defesa previstas, designadamente, no artigo 32.º, n.º 10, da Constituição da República Portuguesa e para descoberta da verdade material, considera-se que a defesa foi apresentada tempestivamente.

4. Em síntese, invoca a Arguida, em defesa escrita:
 - 4.1. «[...] Analisadas as catorze assinaladas situações e verificada a respetiva emissão, os correspondentes anúncios de programação e as justificações enviadas pela TVI e que constam do processo, é entendimento da TVI que existem razões suficientes que constituem uma justificação atendível para as pequenas alterações na sua programação identificadas pelos serviços da ERC».
 - 4.2. «[...] [E]m função da homogeneidade na sua execução e da unidade da ação que determinaria o seu cometimento e do facto de muitas serem consequências e até sequência das anteriores, não poderão ser contabilizadas dez contraordenações».
 - 4.3. «[...] [N]ão é possível afirmar que a TVI agiu de forma deliberada e consciente de forma a incumprir com as suas obrigações, designadamente com o respeito devido pelo horário anunciado da sua programação».
 - 4.4. «[...] [D]esde a introdução desta regra legal na Lei da Televisão, com a Lei n.º 27/2007, que a TVI tem consecutivamente demonstrado e garantido um grande respeito pelo cumprimento da norma do art.º 29.º da Lei da Televisão».
 - 4.5. Finaliza requerendo o arquivamento dos presentes autos, uma vez que considera inexistir qualquer infração da Arguida.

5. Quanto à prova documental, a Arguida não juntou nenhum documento com a sua defesa escrita, e requereu prova testemunhal.
6. A Arguida, apesar de notificada para tal, **a fls. 38** dos presentes autos, não procedeu à junção de exemplar dos documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa, para efeitos da determinação da medida da coima.
7. A Arguida prescindiu da inquirição das testemunhas que arrolou na sua defesa, conforme **fls. 60** dos autos.

II. Fundamentação da Matéria de Facto

a) Factos provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

8. A Arguida TVI – Televisão Independente, S.A., é um operador televisivo inscrito no Livro de Registos dos operadores de televisão e respetivos serviços de programas sob o n.º 523384, na Unidade de Registos da ERC, à qual foi atribuída licença para o exercício da atividade de televisão, **de fls. 10 a fls. 11** dos presentes autos.
9. De entre os serviços de programas dos quais a Arguida é detentora, integra-se o serviço “TVI” generalista, de âmbito nacional e de acesso não condicionado livre, tendo a licença sido renovada pela Deliberação 1-L/2006, de 20 de junho de 2006 (reiterada pela deliberação 2/LIC-TV/2007, de 20 de dezembro de 2007) e ERC/2021/301 (LIC-TV), de 13 de outubro.

10. O serviço de programas “TVI” opera no mercado da comunicação social há trinta anos, encontrando-se registado desde fevereiro de 1992, **de fls. 10 a fls. 11** dos autos.
11. No âmbito da sua atividade, a Arguida é responsável pelo serviço de programas “TVI”.
12. No exercício da sua atividade, a Arguida envia à ERC informação com o conteúdo e alinhamento da programação do seu serviço de programas televisivo “TVI”, usualmente designadas como grelhas de programação, com uma antecedência superior a 48 horas.
13. A informação remetida à ERC é igual à disponibilizada ao público através de publicações periódicas e no sítio eletrónico do operador, disponível na hiperligação <https://TVI.iol.pt/programacao>.
14. Desde 2009, pelo menos, que os operadores televisivos – incluindo a Arguida, – remetem à ERC as grelhas de programação dos seus serviços de programas televisivos¹.
15. A Arguida transferiu as grelhas de programação relativas ao primeiro trimestre de 2019, do serviço de programas “TVI”, com o conteúdo e alinhamento da programação que é anunciada ao público, na aplicação do anúncio da programação da ERC.
16. A Arguida anunciou para o dia 18 de maio de 2019, o início do programa “A Caminho do Título”, às 15h53m, no serviço de programas “TVI”.
17. No dia 18 de maio de 2019, o programa “A Caminho do Título” foi emitido às 15h57m, no serviço de programas “TVI”.

¹Cf. Relatório de Regulação da ERC, 2009, Volume II, p. 222, disponível em <https://www.erc.pt/download/YToyOntzOjg6ImZpY2hlaXJvIjtzOjM4OijtZWRRpYS9lc3R1ZG9zL29iamVjdG9fb2Zm bGluZS8xNi40LnBkZiI7czo2OjI0aXR1bG8iO3M6OToidm9sdW1lLWlpljt9/volume-ii>.

18. A Arguida não comunicou, nem ao público, nem à ERC, a alteração do horário de emissão do programa “A Caminho do Título”, do dia 18 de maio de 2019, com uma antecedência superior a 48 horas sobre a emissão prevista.
19. Por fax enviado a 7 de novembro de 2019, a Arguida comunicou à ERC que «[...] [e]ste programa foi emitido pelas 15h56m56s, estando previsto para as 15h53m, ou seja, com 3 minutos e 56 segundos de atraso. Tratou-se de um erro de programação, por incorreta interpretação por parte dos supervisores de emissão da margem de variação permitida pela ERC (margem de 3 minutos interpretada como permitindo variações inferiores a 4 minutos)».
20. A Arguida anunciou, para o dia 19 de maio de 2019, o início do programa “A Tua Cara não me é Estranha”, às 21h38m, no serviço de programas “TVI”.
21. No dia 19 de maio de 2019, o programa “A Tua Cara não me é Estranha” foi emitido às 21h46, no serviço de programas “TVI”.
22. A Arguida não comunicou, nem ao público, nem à ERC, a alteração do horário de emissão do programa “A Tua Cara não me é Estranha”, do dia 19 de maio de 2019, com uma antecedência superior a 48 horas sobre a emissão prevista.
23. Por fax enviado a 7 de novembro de 2019, a Arguida comunicou à ERC que o «serviço noticioso “Jornal das 8” desse dia teve a duração superior à programada».
24. A Arguida anunciou para o dia 18 de junho de 2019, o início do programa “Prisioneira”, às 21h48m, no serviço de programas “TVI”.
25. No dia 18 de junho de 2019, o programa “Prisioneira” foi emitido às 22h35m, no serviço de programas “TVI”.

26. A Arguida não comunicou, nem ao público, nem à ERC, a alteração do horário de emissão do programa “Prisioneira”, do dia 18 de junho de 2019, com uma antecedência superior a 48 horas sobre a emissão prevista.
27. A Arguida anunciou, para o dia 18 de junho de 2019, o início do programa “Amar Depois de Amar”, às 22h53m, no serviço de programas “TVI”.
28. No dia 18 de junho de 2019, o programa “Amar Depois de Amar” foi emitido às 21h44m, no serviço de programas “TVI”.
29. A Arguida não comunicou, nem ao público, nem à ERC, a alteração do horário de emissão do programa “Amar Depois de Amar”, do dia 18 de junho de 2019, com uma antecedência superior a 48 horas sobre a emissão prevista.
30. A Arguida anunciou, para o dia 19 de junho de 2019, o início do programa “Amar Depois de Amar”, às 22h57m, no serviço de programas “TVI”.
31. No dia 19 de junho de 2019, o programa “Amar Depois de Amar” foi emitido às 21h32m, no serviço de programas “TVI”.
32. A Arguida não comunicou, nem ao público, nem à ERC, a alteração do horário de emissão do programa “Amar Depois de Amar”, do dia 19 de junho de 2019, com uma antecedência superior a 48 horas sobre a emissão prevista.
33. A Arguida anunciou para o dia 20 de junho de 2019, o início do programa “1000 à Hora”, às 00h57m, no serviço de programas “TVI”.
34. No dia 20 de junho de 2019, o programa “1000 à Hora” foi emitido às 01h09m, no serviço de programas “TVI”.

35. A Arguida não comunicou, nem ao público, nem à ERC, a alteração do horário de emissão do programa “1000 à Hora”, do dia 20 de junho de 2019, com uma antecedência superior a 48 horas sobre a emissão prevista.
36. Por fax enviado a 29 de janeiro de 2020, a Arguida comunicou à ERC que «[a] alteração da hora de início deste programa (atraso de 12 minutos) prende-se com o atraso verificado na emissão da programação imediatamente precedente».
37. A Arguida anunciou, para o dia 20 de junho de 2019, o início do programa “Prisioneira”, às 22h33m, no serviço de programas “TVI”.
38. No dia 20 de junho de 2019, o programa “Prisioneira” foi emitido” às 22h40m, no serviço de programas “TVI”.
39. A Arguida não comunicou, nem ao público, nem à ERC, a alteração do horário de emissão do programa “Prisioneira”, do dia 20 de junho de 2019, com uma antecedência superior a 48 horas sobre a emissão prevista.
40. A Arguida anunciou para o dia 20 de junho de 2019, o início do programa “Like Me - Diário” às 23h53m, no serviço de programas “TVI”.
41. No dia 20 de junho de 2019, o programa “Like Me - Diário” foi emitido às 23h57m, no serviço de programas “TVI”.
42. A Arguida não comunicou, nem ao público, nem à ERC, a alteração do horário de emissão do programa “Like Me - Diário”, do dia 20 de junho de 2019, com uma antecedência superior a 48 horas sobre a emissão prevista.

- 43.** Por fax enviado a 7 de novembro de 2019, a Arguida comunicou à ERC o seguinte: «[p]rograma emitido com cerca de 3 minutos e 56 segundos de atraso. Erro de programação, por incorreta interpretação pelos supervisores da margem de variação permitida pela ERC (margem de 3 minutos interpretada como permitindo variações inferiores a 4 minutos)».
- 44.** A Arguida anunciou, para o dia 21 de junho de 2019, o início do programa “Prisioneira”, às 22h34m, no serviço de programas “TVI”.
- 45.** No dia 21 de junho de 2019, o programa “Prisioneira” foi emitido às 22h29m, no serviço de programas “TVI”.
- 46.** A Arguida não comunicou, nem ao público, nem à ERC, a alteração do horário de emissão do programa “Prisioneira”, do dia 21 de junho de 2019, com uma antecedência superior a 48 horas sobre a emissão prevista.
- 47.** Por mensagem de correio eletrónico datada de 12 de julho de 2019, a Arguida refere, quanto aos dias 18 a 21 de junho de 2019, que «[d]urante toda a semana, e por lapso, foram carregados os ficheiros das novelas de forma errada devido a um problema de automatismo interno».
- 48.** A Arguida anunciou, para o dia 22 de junho de 2019, o início do programa “Prisioneira”, às 22h50m, no serviço de programas “TVI”.
- 49.** No dia 22 de junho de 2019, o programa “Prisioneira” foi emitido às 21h57m, no serviço de programas “TVI”.

50. A Arguida não comunicou, nem ao público, nem à ERC, a alteração do horário de emissão do programa “Prisioneira”, do dia 22 de junho de 2019, com uma antecedência superior a 48 horas sobre a emissão prevista.
51. A Arguida anunciou para o dia 22 de junho de 2019, o início do programa “Like Me – Live Show” às 23h57m, no serviço de programas “TVI”.
52. No dia 22 de junho de 2019, o programa “Like Me – Live Show” foi emitido às 23h30m, no serviço de programas “TVI”.
53. A Arguida não comunicou, nem ao público, nem à ERC, a alteração do horário de emissão do programa “Like Me – Live Show”, do dia 22 de junho de 2019, com uma antecedência superior a 48 horas sobre a emissão prevista.
54. Pela mesma mensagem de correio eletrónico, datada de 12 de julho de 2019, a Arguida refere, quanto ao dia 22 de junho de 2019, que «o episódio da novela “Amar depois de Amar” não estava disponível a tempo de ser emitido no horário previsto. Como tal, foi necessário reajustar a emissão, prolongando a hora de saída do “Jornal das 8” e antecipar a hora de entrada da novela “Prisioneira”, para as 21h55m, em vez das 22h30m, como previsto, e do programa “Like Me”, para as 23h30m, em vez das 23h57m, como anunciado».
55. A Arguida anunciou para o dia 23 de junho de 2019, o programa “Filme – Bem-vindo a casa Roscoe Jenkins”, às 01h22m, no serviço de programas “TVI”.
56. No dia 23 de junho de 2019, o programa “Filme – Bem-vindo a casa Roscoe Jenkins” não foi emitido no serviço de programas “TVI”.

57. A Arguida não comunicou, nem ao público, nem à ERC, a alteração do conteúdo e alinhamento da programação, referente ao programa “Filme – Bem-vindo a casa Roscoe Jenkins”, do dia 23 de junho de 2019, do serviço de programas “TVI”, com uma antecedência superior a 48 horas sobre a emissão prevista.
58. A Arguida não anunciou para o dia 23 de junho de 2019, às 00h59m, o programa “Filme de Sábado – Romance Arriscado”, no serviço de programas “TVI”.
59. No dia 23 de junho de 2019, o programa “Filme de Sábado – Romance Arriscado” foi emitido às 00h59m, no serviço de programas “TVI”.
60. A Arguida não comunicou, nem ao público, nem à ERC, a alteração do conteúdo e alinhamento da programação, referente ao programa “Filme de Sábado – Romance Arriscado”, do dia 23 de junho de 2019, do serviço de programas “TVI”, com uma antecedência superior a 48 horas sobre a emissão prevista.
61. Por fax, enviado a 7 de novembro de 2019 à ERC, a Arguida refere que «[a] emissão de dia 22 de junho teve vicissitudes várias. O registo da emissão de dia 22 apresenta divergências face à programação comunicada à ERC, incluindo a não emissão de um segundo episódio da novela “Prisioneira”, a antecipação da hora de emissão do programa “Like Me – Live Show”, das 23h57m para as 23h30m, e a emissão de um filme diferente (“Romance Arriscado”), mais curto que o filme originalmente previsto (“Bem-vindo a casa, Roscoe Jenkins”). A alteração da hora de emissão do filme parece ter-se ficado a dever à antecipação da hora de início do programa anterior, a qual parece ter tido origem na não emissão do segundo episódio da novela “Prisioneira”.
62. A Arguida anunciou para o dia 23 de junho de 2019, o programa “GTI” às 03h40m, no serviço de programas “TVI”.

- 63.** No dia 23 de junho de 2019, o programa “GTI” foi emitido às 02h52m, no serviço de programas “TVI”.
- 64.** A Arguida não comunicou, nem ao público, nem à ERC, a alteração do conteúdo e alinhamento da programação, do dia 23 de junho de 2019, do serviço de programas “TVI”, com uma antecedência superior a 48 horas sobre a emissão prevista.
- 65.** Pelo mesmo fax, enviado a 7 de novembro de 2019 à ERC, a Arguida refere que «[a] antecipação da hora de emissão deste programa, das 03h40m programadas para as 2h52m, parece ser o resultado da antecipação da hora de início dos programas anteriores [...], cumulada com a menor duração, em cerca de 22 minutos, do filme efetivamente emitido (“Romance Arriscado”) face ao originalmente previsto (“Bem-vindo a casa, Roscoe Jenkins”)».
- 66.** A Arguida não anunciou para o dia 23 de junho de 2019, o programa “Remédio Santo”, no serviço de programas “TVI”.
- 67.** No dia 23 de junho de 2019, o programa “Remédio Santo” foi emitido às 03h11m e teve a duração de 00h49m, no serviço de programas “TVI”.
- 68.** A Arguida não comunicou, nem ao público, nem à ERC, a alteração do conteúdo e alinhamento da programação, do dia 23 de junho de 2019, do serviço de programas “TVI”, com uma antecedência superior a 48 horas sobre a emissão prevista.
- 69.** Pelo mesmo fax, enviado a 7 de novembro de 2019, à ERC, a Arguida refere ainda que «[e]ste programa foi inserido para acertar a emissão, tendo em conta a necessidade de preencher um tempo de emissão menor face ao programado, tendo em conta as vicissitudes da emissão do dia 22: não emissão do segundo episódio da novela

“Prisioneira” e emissão de um filme com duração menor do que a duração do filme originalmente programado».

70. Para efeitos de aferição do cumprimento do disposto no artigo 29.º da LTSAP, a ERC não considera os casos de desvios horários de programas inferiores ou iguais a três minutos e os programas com duração total igual ou inferior a cinco minutos².
71. No que respeita aos factos descritos nos **pontos 16 a 19; 20 a 23; 33 a 36; 40 a 43; 55 a 69 da matéria de facto provada**, ao proceder à alteração da programação anunciada assim como ao horário de emissão, sem que tenha comunicado com uma antecedência superior a 48 horas legalmente prevista, a Arguida previu a possibilidade desses desvios à programação serem considerados desrespeitadores dos direitos dos telespectadores, frustrando as suas expectativas de assistirem aos programas escolhidos às horas divulgadas pelos operadores, não podendo emitir nos termos em que o fez, conformando-se com tal possibilidade, com consciência da ilicitude da sua conduta.
72. Pela sua longa atividade, enquanto operador de televisão, com emissão regular desde 1992, a Arguida não pode deixar de ter presente o regime decorrente da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP).
73. Quando efetuou a emissão da programação referida nos pontos precedentes, a Arguida sabia que estava obrigada a respeitar as normas atinentes ao anúncio da programação, bem sabendo que a não emissão dos programas nos horários inicialmente previstos, não encontraria amparo na lei, querendo, contudo, emitir a programação naquelas condições.
74. A Arguida praticou os factos descritos de forma livre e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.

² Cf. Relatório de Regulação da ERC de 2018, página 484, publicado em <https://www.flipsnack.com/ERCpt/erc-relat-rio-de-regula-o-2018/full-view.html>.

75. Quanto aos factos descritos nos **pontos 24 a 29 e 47; 30 a 32 e 47; 37 a 39 e 47; 44 a 47; 48 a 54 da matéria de facto provada**, os mesmos ocorreram porque a Arguida não foi diligente na análise da conformidade da programação a transmitir com a legislação em vigor, não tendo conduzido o procedimento de verificação e validação com o zelo que podia e devia ter feito.
76. A Arguida possui antecedentes contraordenacionais, tendo já sofrido as seguintes condenações, por decisões transitadas em julgado:
- I. Admoestação pela Decisão 16/PC/2011, aprovada pelo Conselho Regulador em 01-08-2011, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 29.º e 75.º, n.º 1, alínea a) da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP);
 - II. Admoestação pela Decisão 21/PC/2011, aprovada pelo Conselho Regulador em 28-09-2011, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 27.º e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP;
 - III. Admoestação pela Decisão 1/PC/2012, aprovada pelo Conselho Regulador em 10-05-2012, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 7.º e 17.º da Lei das Sondagens;
 - IV. Admoestação pela Decisão 2/PC/2012, aprovada pelo Conselho Regulador em 19-01-2012, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 40.º-B, 41.º -A e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP;
 - V. Admoestação pela Decisão 10/PC/2012, aprovada pelo Conselho Regulador em 23-05-2012, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 43.º, n.º 2 e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP;
 - VI. Coima no valor de 75.000,00€ (setenta e cinco mil euros) pela sentença de 16-01-2013 do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, proferida no processo n.º 48/12.2YQSTR, transitada em julgado e 01-11-2013, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 27.º, n.º 3 e 77.º, n.º 1 alínea a) da LTSAP;

- VII.** Admoestação pela Deliberação 11/2013 (CONTPROG-TV-PC), aprovada pelo Conselho Regulador em 16-01-2014, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 27.º e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP;
- VIII.** Coima no valor de 10.000,00€ (dez mil euros) pela sentença de 06-12-2013 do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, proferida no processo n.º 41/13.8YUSTR, transitada em julgado em 05-06 -2014, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 27.º, n.ºs 4 e 8 e 76, n.º 1, al. a) e n.º 3, todos da LTSAP;
- IX.** Coima de 5.000,00€ (cinco mil euros) pela sentença de 12-12-2013 do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, proferida no processo n.º 5363/12.2YUSTR, transitada em julgado em 10-01-2014, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 24.º, n.º 6 e 34.º, n.º 1, alínea a), do Código da Publicidade;
- X.** Coima única de 6.000,00€ (seis mil euros) pela sentença de 19-12-2013, proferida no processo n.º 43/13.4YUSTR, transitada em julgado em 17-01-2014, pela prática de duas infrações previstas e punidas pelos artigos 8.º, n.ºs 1 e 2 e 34.º, n.º 1, alínea a) do Código da Publicidade;
- XI.** Admoestação pela Deliberação 169/2014 (SOND-I-PC), aprovada pelo Conselho Regulador em 25-11-2014, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 7.º e 17.º da Lei das Sondagens;
- XII.** Admoestação pela Deliberação 44/2015 (SOND-TV-PC), aprovada pelo Conselho Regulador em de 18-03-2015, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 7.º e 17.º da Lei das Sondagens;
- XIII.** Coima de 20.000,00€ (vinte mil euros) pela sentença de 20-10-2016, proferida no processo n.º 169/16.2YUSTR, transitada em julgado em 09-10-2017 após confirmação por Acórdão da Relação de Lisboa de 19-09-2017, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 27.º, n.º 8 e 76.º, n.º 1, alínea a) e 3, ambos da LTSAP;

- XIV.** Coima de 20.000,00€ (vinte mil euros) pela sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de 29-04-2017, proferida no processo n.º 35/17.4YUSTR, transitada em julgado em 27-10-2017 após confirmação por Acórdão da Relação de Lisboa de 11-10-2017, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 27.º, n.º 4, segunda parte, e 76.º, n.º 1 alínea a), ambos da LTSAP;
- XV.** Admoestação pela Deliberação ERC/2018/227 (PROG-TV-PC), aprovada pelo Conselho Regulador em 09-10-2018, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 29.º e 75.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP;
- XVI.** Coima de € 18.000,00 (dezoito mil euros) pela sentença de 05-06-2019 do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, proferida no âmbito do processo n.º 51/19.1YUSTR, após confirmação por Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa em Acórdão de 05-11-2019, pela prática de contraordenação prevista e punida pelos artigos 33.º, n.º 4, alíneas a), c) e d) e 76.º, n.º 1, alínea a), ambos da LTSAP;
- XVII.** Coima de €30.000,00 (trinta mil euros) pela sentença de 29-06-2020 do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, proferida no âmbito do processo n.º 306/19.5YUSTR, após confirmação por Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa em Acórdão de 08-09-2020, pela prática de duas infrações previstas e punidas pelos artigos 27.º, n.º 4, segunda parte, 41.º-A e 76.º, n.º 1 alínea a), todos da LTSAP;
- XVIII.** Coima de €14.000,00 (catorze mil euros) pela sentença de 04-01-2021 do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, proferida no âmbito do processo n.º 180/20.9YUSTR, por violação do artigo 33.º e 76.º, n.º 1 alínea a), todos da LTSAP;
- XIX.** Coima de €37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos euros) pela sentença de 20-01-2021 do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, proferida no âmbito do processo n.º 90/21.2YUSTR, após confirmação por Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa por Acórdão de 12-12-2021, pela prática de duas

infrações previstas e punidas pelo artigo 41.º-A, n.ºs 3 a 5, e 76.º, n.º 1 alínea a), todos da LTSAP;

XX. Coima de €22.000,00 (vinte e dois mil euros) pela sentença de 28-10-2021 do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, proferida no âmbito do processo n.º 89/21.9YUSTR, após confirmação por Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa em Acórdão de 24-02-2022, pela prática de duas infrações previstas e punidas pelo artigo 41.º-A e 76.º, n.º 1 alínea a), todos da LTSAP;

XXI. Coima de €10.000,00 (dez mil euros) pela Decisão ERC/2022/77 (CONTJOR-TV-PC) de 09-03-2022 pela prática da infração prevista e punida pelos artigos 27.º, n.º 8, e 76.º, n.º 1 alínea a), da LTSAP.

77. Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.

b) Factos não provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, não resultaram provados os seguintes factos:

78. Nada ficou provado quanto à situação económica da Arguida.

79. No que concerne aos factos considerados não provados, tal ficou a dever-se à circunstância de, quanto a eles, não ter sido produzida qualquer prova suficientemente consistente.

c) Motivação da matéria de facto

80. A autoridade administrativa formou a sua convicção a partir da análise crítica dos documentos juntos ao processo administrativo e aos presentes autos de contraordenação e da própria posição assumida pela Arguida na sua defesa.
81. Na admissão e valoração dos meios de prova produzidos foram consideradas as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação, nos termos do artigo 42.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas³ (doravante, RGCO) e do Código de Processo Penal⁴ (doravante, CPP), aplicáveis subsidiariamente e com as devidas adaptações *ex vi* do artigo 41.º, n.º 1 do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova disposto no artigo 127.º do CPP, segundo o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da autoridade administrativa.
82. Os factos relativos à Arguida e à titularidade do serviço de programas “TVI” – **ponto 8 ao ponto 11 dos factos provados** – resultaram do cadastro de registo de operador televisivo constante da Base de dados da Unidade de Registos desta Entidade Reguladora, **de fls. 10 a fls. 11** dos presentes autos, além de que são factos públicos e notórios.
83. A factualidade respeitante aos desvios ocorridos ao horário previsto para a emissão da programação, durante o segundo trimestre de 2019 (dias 18 e 19 de maio; 18 a 21 e 23 de junho de 2019) no serviço de programas “TVI” – **ponto 12 ao ponto 70 dos factos provados** – foi extraída da Deliberação ERC/2020/44 (PROG-TV), datada de 11 de março de 2020, **de fls. 1 a fls. 7** e da prova documental junta aos autos, **de fls.10 a fls. 19**.
84. Em 18 de maio de 2022, o mandatário da Arguida prescindiu do depoimento das testemunhas que arrolou na defesa, **a fls. 60** dos autos.

³ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

⁴ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na sua versão mais recente operada pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.

85. Desta forma, no que concerne aos **factos 12 e 13**, tais resultaram provados pelos documentos junto aos autos, **de fls. 12 a fls. 16** e ainda na hiperligação <https://TVI.iol.pt/programacao> .
86. No que tange ao **facto 14**, resulta provado na hiperligação <https://www.erc.pt/download/YToyOntzOjg6ImZpY2hlaXJvIjtzOjM4OijtZWVpYS9lc3R1ZG9zL29iamVjdG9fb2ZmbGluZS8xNi40LnBkZiI7czo2Oj0aXR1bG8iO3M6OToidm9sdW1lLWlpljt9/volume-ii> .
87. Os **factos 15, 16, 17 e 18** resultam provados pela documentação junta a **fls. 12** dos presentes autos.
88. O **facto 19** resulta provado pelo documento junto **de fls. 18** dos autos.
89. Os **factos 20 a 22** resultam provados pela documentação junta aos autos, **a fls. 12**.
90. No que toca aos **factos 23**, apenas resulta provado o envio do *fax* à ERC, pelo documento junto aos autos, **de fls. 18**.
91. Os **factos 24 a 35** resultam provados pela documentação junta aos autos, **de fls.12 a fls. 15**.
92. No que toca aos **factos 36**, apenas resulta provado o envio do *fax* à ERC, pelo documento junto aos autos, **de fls. 19**.
93. Os **factos 37 a 42** resultam provados pela documentação junta aos autos, **de fls. 12 e de fls. 15**.

94. No que respeita ao **facto 43**, resulta provado pelo documento junto aos autos, **de fls. 18**.
95. Os **factos 44 a 46** resultam provados pela documentação junta aos autos, **de fls.12**.
96. No que respeita ao **facto 47**, resulta provado o envio de mensagem de correio eletrónico à ERC, pelo documento junto aos autos, **de fls. 17**.
97. Os **factos 48 a 53** resultam provados pela documentação junta aos autos, **de fls.12 e de fls. 16**.
98. No que respeita ao **facto 54**, resulta provado o envio de mensagem de correio eletrónico à ERC, pelo documento junto aos autos, **a fls. 17**.
99. Os **factos 55 a 60** resultam provados pela documentação junta aos autos, **a fls.12**.
100. No que respeita ao **facto 61**, resulta provado o envio do *fax* à ERC, pelo documento junto aos autos, **a fls. 18**.
101. Os **factos 62 a 64** resultam provados pela documentação junta aos autos, **a fls.12**.
102. No que toca ao **facto 65**, resulta provado o envio do *fax* à ERC, pelo documento junto aos autos, **a fls. 18**.
103. Os **factos 66 a 68** resultam provados pela documentação junta aos autos, **a fls.12**.
104. No que se refere ao **facto 69**, resulta provado o envio do *fax* à ERC, pelo documento junto aos autos, **a fls. 18**.

105. O **facto 70** resulta provado em <https://www.flipsnack.com/ERCpt/erc-relat-rio-de-regulao-2018/full-view.html>.
106. Os factos consubstanciadores do elemento subjetivo e da culpa – descritos nos **pontos 16 a 19; 20 a 23; 24 a 29 e 47; 30 a 32 e 47; 33 a 36; 37 a 39 e 47; 40 a 43; 44 a 47; 48 a 54; 55 a 69 dos factos provados** – resultam da materialidade da ação, aliada às regras da experiência comum, à normalidade da vida e à razoabilidade das coisas, tendo em conta, por um lado, que a incompatibilidade dos desvios efetivamente verificados com o referido preceito legal aqui em causa é bastante evidente e, por outro, que a Arguida tem largos anos de experiência e recursos, não sendo crível que, em face desses elementos, não conhecesse a lei aplicável e não tivesse colaboradores capazes de acautelar o cumprimento dos horários dos programas a emitir.
107. O facto relativo a que a Arguida representou como possível praticar um ato ilícito e atuou conformada com tal representação resultou do número de ocorrências verificado ao longo da emissão de oito dias (um total de dez infrações), sendo que na sua maioria os programas foram efetivamente emitidos quatro minutos a uma hora e vinte e quatro minutos mais tarde do que o previsto, o que nos faz concluir que a Arguida bem sabia que a transmissão da programação naquelas condições podia constituir um ato contrário à lei e bem assim conformou-se com tal possibilidade.
108. A Arguida, ao definir as condições de emissão da sua programação, descrita e identificada nos **pontos 12 ao 70 dos factos provados**, além de agir no seu exclusivo interesse, revelou um completo domínio sobre o processo causal, com funcionalização dos seus serviços para a vinculação da exibição daqueles programas, naqueles horários e condições.
109. Todos estes elementos, concatenados entre si, contribuíram para a formulação de que a atuação da Arguida não foi motivada por qualquer fator alheio à sua esfera de atuação, que tenha suprimido ou diminuído a sua liberdade de atuação, mas resultou única e

exclusivamente das valorações e decisões tomadas pelos seus colaboradores responsáveis pelos factos, no exercício das suas funções em nome da Arguida.

- 110.** Por conseguinte, obteve esta autoridade administrativa a convicção firme, segura e sólida de que a Arguida tinha conhecimento da ilicitude da sua conduta, porquanto está em causa uma atividade intensamente regulada que requer um nível de organização complexo, sendo certo que a norma aplicável a esta infração configura normativo de compreensão simples e o anúncio da programação é um dever de tal forma presente na sua atividade profissional cuja fiscalização pela ERC ocorre, pelo menos, desde 2009, que não é verosímil que a Arguida não conhecesse o regime previsto na LTSAP e não soubesse que a alteração à programação anunciada, sem ser comunicada com a antecedência de quarenta e oito horas ao público e à ERC, consubstanciava um facto ilícito e punível por lei.
- 111.** Ora, tais circunstâncias são relevantes porque a aplicação das regras de experiência comum e parâmetros de normalidade e razoabilidade a este quadro de evidência permite-nos extrair a conclusão que os trabalhadores da Arguida responsáveis pela emissão, pelo menos, representaram como possível que os desvios à programação previamente anunciada poderia defraudar as expectativas dos telespectadores quanto ao horário dos programas a que assistem, mas conformaram-se com essa possibilidade, procedendo à emissão dessa programação sem a comunicação legalmente prevista.
- 112.** Por conseguinte, por todas as razões expostas, formou-se convicção quanto aos factos consignados nos **pontos 16 a 19; 20 a 23; 33 a 36; 40 a 43; 55 a 69 dos factos provados** no que toca à conduta da Arguida a título de dolo eventual.
- 113.** Por outro lado, não resultou demonstrado a atuação dolosa nas situações descritas nos **pontos 24 a 29 e 47; 30 a 32 e 47; 37 a 39 e 47; 44 a 47; 48 a 54 dos factos provados**, mas existe negligência consciente nos termos consignados no **ponto 75 dos factos provados**.

- 114.** Nada ficou provado quanto à situação económica da Arguida – **ponto 78 dos factos não provados** – uma vez que esta, contrariando o que havia sido solicitado, não enviou documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa.
- 115.** A existência de antecedentes contraordenacionais – **ponto 76 dos factos provados** – resultou da consulta da base de dados desta Entidade Reguladora.
- 116.** Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, conclusiva ou irrelevante.
- 117.** Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico.

III. Fundamentação de Direito

Enquadramento jurídico dos factos:

- 118.** Fixada a factualidade que foi considerada provada, há que proceder à sua qualificação jurídica por forma a decidir se ela pode subsumir-se no tipo legal de ilícito contraordenacional que é imputado à Arguida.
- 119.** À Arguida foi imputada a prática de um total de 10 (dez) infrações pela violação do disposto no n.º 2, do artigo 29.º da LTSAP, infração leve prevista e punida pelo artigo 75.º, n.º 1, alínea a) do mesmo diploma. A Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro, transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2018/1808, alterando a Lei 27/2007, de 30 de julho, que aprovou a LTSAP. Assim sendo, o incumprimento do disposto na alínea b) do n.º 5 do artigo 3.º da LTSAP passou a ser punido como contraordenação leve em conjunto

com as demais disposições legais cuja infração já constituía contraordenação, nomeadamente o artigo 29.º da LTSAP. Assim sendo, a Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro, limitou-se a alargar o regime das contraordenações leves à infração do previsto na alínea b), do n.º 5, do artigo 3.º da LTSAP, pelo que ao caso em concreto a alteração legal é irrelevante.

- 120.** Esclarecida esta premissa, importa sublinhar desde logo que resulta do n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP que «[a programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».
- 121.** Porém, determina o n.º 3 do mesmo artigo que a obrigação prevista no número anterior pode ser afastada quando a própria natureza dos acontecimentos transmitidos o justifique, por necessidade de cobertura informativa de ocorrências imprevistas ou em casos de força maior.
- 122.** Nessa medida, os operadores televisivos enviam à ERC as grelhas da programação, com a antecedência mínima de 48 horas, com a informação referente ao conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos anunciada ao público⁵.
- 123.** Acresce, ainda, que os operadores de televisão devem disponibilizar as suas grelhas de programação-tipo aos fornecedores de Guias Eletrónicos de Programas (GEPs)⁶ que sirvam a respetiva plataforma de distribuição, com a antecedência de sete dias sobre a

⁵ Cf. Relatório de Regulação da ERC, 2018, p. 484, disponível em <https://www.flipsnack.com/ERCpt/erc-relat-rio-de-regula-o-2018/full-view.html>.

⁶ O Regulamento sobre o acesso e ordenação dos guias eletrónicos de programas de rádio e de televisão define “Guias Eletrónicos de Programas” ou “GEPs” na alínea a), do seu artigo 2.º.

- data de emissão, ao abrigo do disposto no n.º 1, do artigo 6.º do Regulamento sobre o acesso e ordenação dos guias eletrónicos de programas de rádio e de televisão⁷.
- 124.** Ao abrigo do n.º 3 do artigo 6.º do mesmo Regulamento, a alteração dos dados referidos no ponto anterior deve ser comunicada pelos operadores televisivos aos fornecedores de Guias Eletrónicos de Programas (GEPs), com a antecedência mínima de dois dias sobre a data de emissão prevista.
- 125.** Já aqui se esclareceu, da prova produzida e já devidamente valorada, resultar demonstrada a prática pelo serviço de programas “TVI”, operado pela Arguida, dos factos que lhe foram imputados nos presentes autos.
- 126.** O elemento debatido pela Arguida reconduz-se, no essencial, ao erróneo enquadramento dos factos na Acusação por considerar que existem razões suficientes ou justificações atendíveis para os desvios verificados no alinhamento da programação do serviço de programas “TVI” para os dias em apreço nos presentes autos.
- 127.** Ora, vejamos se lhe assiste razão.
- 128.** No caso vertente, como resulta da matéria de facto provada (*vide ponto 12 ao ponto 70*), verificou-se a ocorrência de 10 (dez) situações de alteração dos horários da programação anunciada, referentes a programas com desvios superiores a três minutos relativamente ao horário previsto, mas igualmente a programa emitido e não previsto e a programa previsto e não emitido, nos dias 18 e 19 de maio e 18 a 23 de junho de 2019.
- 129.** Ademais, como ficou efetivamente demonstrado através da prova documental produzida nos presentes autos, é manifesto que o conteúdo e alinhamento da programação do serviço de programas “TVI” previamente anunciado foi alterado com uma antecedência

⁷ Publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 11, de 17 de janeiro de 2011.

inferior a quarenta e oito horas e sem que essas alterações tenham sido anunciadas ao público e à Entidade Reguladora, em desrespeito ao estipulado no n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP.

- 130.** No que toca à ocorrência registada, no dia 18 de maio de 2019, o programa “A Caminho do Título”, emitido com atraso de 4 minutos, a Arguida vem alegar que o que esteve na base do desvio de 0h3m56s foi «um erro de programação, por incorreta interpretação por parte dos supervisores de emissão da margem de variação permitida pela ERC (margem de 3 minutos interpretada como permitindo variações inferiores a 4 minutos)».
- 131.** Não tem, porém a Arguida razão.
- 132.** A justificação apresentada pela Arguida não é subsumível na exceção prevista no n.º 3 do artigo 29.º da LTSAP.
- 133.** O mesmo se pode dizer, para a emissão do dia 20 de junho de 2019, do programa “Like Me – Diário”, emitido no dia 20 de junho de 2019, com um atraso de 4 minutos.
- 134.** Também as situações registadas, nos dias 19 de maio de 2019, referente ao programa “A tua Cara não me é Estranha”, emitido com atraso de 8 minutos, não são enquadráveis na exceção do n.º 3 do artigo 29.º da LTSAP, atendendo a que assenta na duração superior do programa anterior, o serviço noticioso “Jornal das 8”, sem que, no entanto, invoque nenhum motivo de necessidade de cobertura jornalística ou da própria natureza dos eventos.
- 135.** O mesmo se pode referir para o programa “1000 à hora”, emitido no dia 20 de junho de 2019, com atraso de 12 minutos, justificável pela Arguida na emissão do programa imediatamente precedente.

- 136.** No que respeita à argumentação expendida pela Arguida quanto às infrações verificadas no dia 18, de junho de 2019, para os programas “Prisioneira” e “Amar Depois de Amar” a mesma também não pode proceder, uma vez que teve origem no carregamento dos ficheiros das novelas devido a um problema de automatismo interno.
- 137.** Ora, sendo exigível à Arguida um dever de cuidado e de diligência, deveria ter previsto o facto e ter tomado as diligências para o evitar, isto é, face às circunstâncias concretas, aos seus conhecimentos e capacidades, tinha o dever de ter previsto a possibilidade de existir problemas derivados do «automatismo interno» e o dever de ter os meios para os eliminar atempadamente. A Arguida podia e devia ter atuado de outro modo quanto ao atraso de 47 minutos no início do programa “Prisioneira” e à antecipação de 1h08m do programa “Amar depois de Amar”, do dia 18 de junho de 2019.
- 138.** O mesmo se pode dizer quanto à antecipação de 1h24m do programa “Amar depois de Amar”, no dia 19, com o atraso de 7 minutos do programa “Prisioneira”, no dia 20, e o atraso de 4 minutos, no mesmo programa no dia 21, todos ocorridos no mês de junho de 2019.
- 139.** No que respeita ao dia 22 de junho de 2019 com os programas “Prisioneira” anunciado para as 22h50m e transmitido às 21h57m, e “LiKe Me – Live Show”, anunciado para as 23h57m, e transmitido às 23h30m, justificadas as infrações com o facto de o episódio da novela “Amar depois de Amar” não estar disponível no horário previsto, também não é subsumível na exceção do n.º 3 do artigo 29.º da LTSAP.
- 140.** Aliás, é exigível à Arguida um dever de cuidado e de diligência, de ter previsto o facto e de tomar as diligências para o evitar, isto é, face às circunstâncias concretas, aos seus conhecimentos e capacidades, tinha o dever de ter previsto a possibilidade de existir problemas derivados de um episódio da novela “Amar depois de Amar” poder não estar disponível a tempo de ser emitido e o dever de ter os meios para o evitar

atempadamente. A Arguida podia e devia ter atuado de outro modo quanto à antecipação de 52 e 26 minutos, no início dos programas “Prisioneira” e “LiKe Me – Live Show”, respetivamente, do dia 22 de junho de 2019.

- 141.** No que se refere ao dia 23 de junho quanto ao filme “Bem-vindo a casa Roscoe Jenkis”, pelas 01h22m, à emissão do programa não previsto “Filme de Sábado – Romance Arriscado”, às 00h59m, bem como do programa “GTI”, anunciado para as 03h40m e emitido às 02h52m, e o programa não previsto “Remédio Santo”, às 03h11m, a Arguida justifica a alteração da hora de emissão do filme com a antecipação da hora de início do programa anterior, a qual parece ter tido origem na não emissão do segundo episódio da novela “Prisioneira”, e de que o programa “Remédio Santo” foi inserido para acertar a emissão, tendo em conta a necessidade de preencher um tempo de emissão menor face ao programado, dadas as vicissitudes da emissão do dia 22: não emissão do segundo episódio da novela “Prisioneira” e emissão de um filme com duração menor do que a duração do filme originalmente programado.
- 142.** Ora, a argumentação expendida pela Arguida de que a não emissão de um segundo episódio da novela “Prisioneira” ou a antecipação da hora de emissão do programa “Like Me – Live Show”, das 23h57m para as 23h30m, é justificação para a não emissão do filme “Bem vindo a casa, Roscoe Jenkins” ou para a emissão do filme “Romance Arriscado”, também não é subsumível na exceção prevista no n.º 3 do artigo 29.º da LTSAP.
- 143.** Finalmente, vejamos o argumento aduzido pela Arguida de que na determinação do cometimento das ocorrências houve homogeneidade na execução e da unidade da ação concluindo que não poderão ser contabilizadas onze infrações como vem indiciada, pela violação do n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP.

- 144.** Ora, a Arguida, na sua defesa, não discrimina quais das infrações de que vem indiciada que pela sua homogeneidade na execução e na sua unidade de ação podem ser consideradas apenas como uma infração.
- 145.** Pelo que, para além das infrações – **pontos 136, 139 e 141** – que já se consideraram como uma única infração não se vislumbra que outras possam ser igualmente consideradas.
- 146.** Da análise precedente conclui-se, portanto, que a alteração da programação previamente anunciada sem ser comunicada ao público e à ERC com uma antecedência de quarenta e oitos horas consubstancia uma violação ao disposto no n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP.
- 147.** Consequentemente, em face de tudo o que vem de se expor, a conduta em apreço é idónea a preencher a tipicidade objetiva da contraordenação por cuja prática a Arguida vem indiciada.
- 148.** No que se refere ao nexó de imputação subjetiva, importa ter presente que, no direito de mera ordenação social, vigora também o chamado princípio da culpa, consagrado, neste âmbito, pelo n.º 1 do artigo 8.º do RGCO, segundo o qual um facto só é punível se praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.
- 149.** Contudo, o RGCO não contém em si disposições que estabeleçam os conceitos de dolo e de negligência para efeitos contraordenacionais, pelo que teremos de nos socorrer, a este propósito, dos correspondentes normativos do direito penal, *ex vi* do disposto no artigo 32.º daquele diploma, que manda aplicar à definição do regime substantivo das contraordenações, as normas do Código Penal⁸ (doravante, CP), em tudo que não esteja previsto no seu regime específico.

⁸ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, na sua versão mais recente operada pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.

150. A este respeito, determina o artigo 14.º do CP que age com dolo quem pratica o facto com a intenção e o propósito de o realizar (dolo direto); quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência necessária da mesma, irá praticar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo necessário) e ainda quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência possível, previsível, do mesmo, dele pode resultar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo eventual).
151. Por outro lado, nos termos do artigo 15.º do CP, age com negligência quem representa como possível a realização do facto punível, mas atua sem se conformar com essa realização (negligência consciente) por não atuar com o cuidado que lhe seria exigível, não chega sequer a representar a possibilidade da realização do facto (negligência inconsciente).
152. Reconduzindo estas considerações, e atentos os factos apurados no caso vertente nos **pontos 16 a 19; 20 a 23; 33 a 36; 40 a 43; 48 a 54; 55 a 69 dos da matéria de facto**, afigura-se-nos efetivamente demonstrado que os factos foram praticados com dolo eventual (Cf. artigo 14.º, n.º 3, do CP, por remissão do artigo 32.º do RGCO), e com culpa, não se verificando também qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpa [Cf. **pontos 106 a 112 da motivação da matéria de facto**].
153. Resultou igualmente provado que os factos consignados nos **pontos 24 a 29 e 47; 30 a 32 e 47; 37 a 39 e 47; 44 a 47 dos factos provados** foram praticados com negligência consciente (Cf. Artigo 15.º, n.º 1, do CP, por remissão do artigo 32.º do RGCO) [Cf. **ponto 113 da matéria de facto**].
154. Por último, importa acrescentar que em adesão à corrente seguida pela jurisprudência e pelo Parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 11/2013, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 178, de 16-09-2013, no sentido de que o artigo 7.º, n.º 2, do

RGCO, consagra a imputação funcional dos factos à pessoa coletiva e não é necessário identificar o agente físico, a afirmação da responsabilidade da Arguida, a título de dolo e negligência, nos termos assinalados nos autos, não demanda mais factos para além daqueles que se referiram.

155. Encontram-se, assim, integralmente preenchidos os elementos do tipo do ilícito imputado à Arguida.
156. Por conseguinte, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 18 de maio de 2019, o programa “A Caminho do Título”, às 15h57m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 15h53m, a Arguida praticou, **a título doloso**, uma contraordenação leve, prevista e punida nos termos da alínea a), do n.º 1 do artigo 75.º da LTSAP, cuja moldura penal se fixa entre €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), por violação do artigo 29.º, n.º 2 do mesmo diploma legal.
157. Ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 19 de maio de 2019, o programa “A Tua Cara não me é Estranha”, às 21h46m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 21h38m, a Arguida praticou, **a título doloso**, uma contraordenação leve, prevista e punida nos termos da alínea a), do n.º 1 do artigo 75.º da LTSAP cuja moldura penal se fixa entre €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), por violação do artigo 29.º, n.º 2 do mesmo diploma legal.
158. Ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 18 de junho de 2019, os programas “Prisioneira” e “Amar Depois de Amar”, às 22h35m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior

- a 48 horas, a alteração do horário anunciado, das 21h48m para as 22h35m, e das 22h53m para as 21h44m, respetivamente, a Arguida praticou, **a título negligente**, uma contraordenação leve, prevista e punida nos termos da alínea a), do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º da LTSAP, cuja moldura penal se fixa entre €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), por violação do artigo 29.º, n.º 2, do mesmo diploma legal.
- 159.** Ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 19 de junho de 2019, o programa “Amar Depois de Amar”, às 21h32m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 22h57m, a Arguida praticou, **a título negligente**, uma contraordenação leve, prevista e punida nos termos da alínea a), do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º da LTSAP cuja moldura penal se fixa entre €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), por violação do artigo 29.º, n.º 2, do mesmo diploma legal.
- 160.** Ao não observar os limites previstos na lei para a alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir o programa “1000 à Hora”, às 01h09m, no dia 20 de junho de 2019, sem ter anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 00h57m, a Arguida praticou, **a título doloso**, uma contraordenação leve, prevista e punida nos termos da alínea a), do n.º 1 do artigo 75.º da LTSAP, cuja moldura penal se fixa entre €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), por violação do artigo 29.º, n.º 2, do mesmo diploma legal.
- 161.** Ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 20 de junho de 2019, o programa “Prisioneira”, às 22h40m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 22h33m, a Arguida praticou, **a título negligente**, uma contraordenação leve, prevista e punida nos termos da alínea a), do n.º 1 e n.º 3 do artigo

- 75.º da LTSAP, cuja moldura penal se fixa entre €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), por violação do artigo 29.º, n.º 2, do mesmo diploma legal.
- 162.** Ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 20 de junho de 2019, o programa “Like Me - Diário”, às 23h57m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 23h53m, a Arguida praticou, **a título doloso**, uma contraordenação leve, prevista e punida nos termos da alínea a), do n.º 1 do artigo 75.º da LTSAP cuja moldura penal se fixa entre €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), por violação do artigo 29.º, n.º 2, do mesmo diploma legal.
- 163.** Ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 21 de junho de 2019, o programa “Prisioneira”, às 22h29m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 22h34m, a Arguida praticou, **a título negligente**, uma contraordenação leve, prevista e punida nos termos da alínea a), do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º da LTSAP cuja moldura penal se fixa entre €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), por violação do artigo 29.º, n.º 2, do mesmo diploma legal.
- 164.** Ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 22 de junho de 2019, os programas “Prisioneira” e “Like Me – Live Show”, às 21h57m e 23h30m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 22h50m e 23h57m, respetivamente, a Arguida praticou, **a título negligente**, uma contraordenação leve, prevista e punida nos termos da alínea a), do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º da LTSAP cuja moldura penal se fixa entre €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750

(dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), por violação do artigo 29.º, n.º 2, do mesmo diploma legal.

165. Ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e não emitir, no dia 23 de junho de 2019, o programa “Filme – Bem-vindo a casa Roscoe Jenkins”, às 00h59m, e emitir o programa não previsto “Filme de Sábado – Romance Arriscado” às 00h59m, bem como o programa “GTI” às 02h52m (anunciado para as 03h40m) e o programa não previsto “Remédio Santo” às 03h11m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração da programação, a Arguida praticou, **a título doloso**, uma contraordenação leve, prevista e punida nos termos da alínea a), do n.º 1 do artigo 75.º da LTSAP cuja moldura penal se fixa entre €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), por violação do artigo 29.º, n.º 2, do mesmo diploma legal.
166. Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.

IV. Da Escolha e da Medida Concreta da Sanção

167. Nos termos do artigo 18.º do RGCO, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
168. No que tange à gravidade da contraordenação, em concreto, a mesma situa-se em nível baixo, face à classificação atribuída pelo legislador de contraordenação leve.
169. Quanto à culpa, na maioria das infrações verificadas nos presentes autos, a mesma não se revela diminuta, antes pelo contrário, molda-se no dolo eventual, sendo certo que a Arguida já atua na sua área de atividade há quase 30 anos, o que implica ser-lhe exigível adotar condutas fiéis ao direito.

- 170.** O que se relaciona com a situação económica do agente, remete-se para o consignado no **ponto 114 da motivação da matéria de facto**.
- 171.** Por sua vez e quanto ao benefício económico decorrente da prática da contraordenação, ou seja, os proventos que não ocorreriam no património do agente caso tivesse adotado a conduta imposta pelo ordenamento jurídico, embora se reconheça que a Arguida tenha retirado proveitos com a sua conduta, afigura-se-nos impossível quantificá-los objetivamente, uma vez que inexistem nos autos elementos para esse efeito.
- 172.** Importa referir que são conhecidos antecedentes contraordenacionais à Arguida, nos termos dados como provados, o que eleva as exigências de prevenção especial que ao caso assistem [Cf. **ponto 76 dos factos provados**].
- 173.** A Arguida não mostrou nos autos qualquer sentimento de arrependimento nem tão pouco de consciência do desvalor da sua conduta, antes se defende invocando a legalidade da sua conduta.
- 174.** A Arguida praticou as 10 (dez) infrações que lhe são imputadas, a sua conduta foi dolosa em cinco infrações e negligente nas restantes cinco, por violação do artigo 29.º da LTSAP, não podendo ser-lhe aplicada coima pelo mínimo legal, sob pena de ser criado sentimento de impunidade e não ser interiorizado o desvalor e gravidade da conduta.
- 175.** A este propósito, realça-se que, na determinação da coima no domínio contraordenacional, como a Doutrina e Jurisprudência já deixaram bem claro, «[a] coima tem um fim de prevenção especial negativa, isto é, visa evitar que o agente repita a

conduta infratora, bem como um fim de prevenção geral negativa, ou seja, visa evitar que os demais agentes tomem o comportamento infrator como modelo de conduta».⁹

- 176.** Sucede que, à data da prática dos factos em causa nos autos – 18 e 19 de maio; 18 a 23 de junho de 2019 – a Arguida tinha sido condenada, há menos de um ano, por uma contraordenação prevista na Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, concretamente por violação do normativo aqui em causa, o que revela uma total ausência de interiorização do desvalor da sua conduta, deixando claramente transparecer exigências de prevenção especial e geral, que podem ser suficientemente satisfeitas com a aplicação de uma coima.
- 177.** Com efeito, conforme decorre da **alínea XV do ponto 69 dos factos provados**, foi a Arguida condenada em processo de contraordenação, na sanção de Admoestação pela Deliberação ERC/2018/227 (PROG-TV-PC), aprovada pelo Conselho Regulador, em 9 de outubro de 2018, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 29.º e 75.º, n.º 1, alínea a), da LTSAP;
- 178.** Ora, tal circunstância implica necessariamente a convocação do artigo 81.º da LTSAP, o qual sob a epígrafe “Agravação especial” determina que «[s]e o operador cometer uma contra-ordenação depois de ter sido sancionado, há menos de um ano, por outra contra-ordenação prevista na presente lei, os limites mínimo e máximo da coima e da suspensão da transmissão são elevados para o dobro.»
- 179.** A delimitação do âmbito de aplicação desta norma convoca a determinação de três elementos distintos, nomeadamente (i) a data em que o operador foi sancionado pela prática de uma primeira contraordenação no âmbito da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido; (ii) a data da prática de uma segunda contraordenação pelo

⁹ PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, in *Comentário do Regime Geral das Contraordenações à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Universidade Católica Portuguesa Edições, Lisboa, 2011, Anotação ao artigo 18.º, ponto 3, pp 84 e 85.

- mesmo operador e (iii) que a prática dessa segunda contraordenação tenha lugar antes de decorrido o período de um ano sobre a data de sancionamento da primeira contraordenação.
- 180.** Dito de outra forma, a aplicação deste artigo pressupõe a diferença de um ano entre a decisão de condenação e a prática de (nova) contraordenação. Ou seja, primeiro há uma condenação; segundo, é praticada outra contraordenação dentro do ano seguinte àquela condenação, que vai ser objeto de agravação [Cf. Sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, de 4 de janeiro 2021, proferida no âmbito do processo n.º 180/20.9YUSTR].
- 181.** O citado artigo 81.º da LTSAP tem subjacente fins de prevenção geral e especial, compelindo os operadores sancionados numa determinada data pela prática de uma contraordenação a serem mais cautelosos e rigorosos no ano seguinte a essa data, de modo a evitar a prática nesse período de novo ilícito contraordenacional.
- 182.** Nos termos do artigo 5.º do RGCO, o facto ilícito considera-se praticado «no momento em que o agente actuou».
- 183.** No caso vertente, estão em causa factos que a Arguida praticou nos dias 18 e 19 de maio de 2019; 18 a 23 de junho de 2019 relativos a 10 (dez) infrações ao artigo 29.º da LTSAP.
- 184.** Ora, relativamente à data da prática destas infrações, verifica-se que o operador “TVI” foi sancionado por outra contraordenação, em 9 de outubro de 2018, ou seja, no período de um ano anterior à data da prática da segunda infração.
- 185.** Ora, quer isto dizer que o artigo 81.º da LTSAP é aplicável às infrações em crise nos autos, pelo que os limites mínimo e máximo da coima deverão ser elevados para o dobro, passando a moldura penal a se fixar entre o montante mínimo de €15.000,00 (quinze mil euros) e máximo de €75.000,00 (setenta e cinco mil euros) para as infrações puníveis a

título doloso, e passando a moldura penal a se fixar entre o montante mínimo de €7.500,00 (sete mil e quinhentos euros) e máximo de €37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos euros) para a infração punível a título negligente.

186. Por conseguinte, com os fundamentos expostos, delibera o Conselho Regulador da ERC aplicar à Arguida:

- 1) Uma coima de €15.000,00 (quinze mil euros), pela violação dolosa do n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP, respeitante à conduta descrita nos pontos 16 a 19 dos factos provados;
- 2) Uma coima de € 15.000,00 (quinze mil euros), pela violação dolosa do n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP, respeitante à conduta descrita nos pontos 20 a 23 dos factos provados;
- 3) Uma coima de €7.500,00 (sete mil e quinhentos euros), pela violação negligente do n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP, respeitante à conduta descrita nos pontos 24 a 29 e 47 dos factos provados;
- 4) Uma coima de €7.500,00 (sete mil e quinhentos euros), pela violação negligente do n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP, respeitante à conduta descrita nos pontos 30 a 32 e 47 dos factos provados;
- 5) Uma coima de €15.000,00 (quinze mil euros), pela violação dolosa do n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP, respeitante à conduta descrita nos pontos 33 a 36 dos factos provados;
- 6) Uma coima de €7.500,00 (sete mil e quinhentos euros), pela violação negligente do n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP, respeitante à conduta descrita nos pontos 37 a 39 e 47 dos factos provados;
- 7) Uma coima de €15.000,00 (quinze mil euros), pela violação dolosa do n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP, respeitante à conduta descrita nos pontos 40 a 43 dos factos provados;

- 8) Uma coima de €7.500,00 (sete mil e quinhentos euros), pela violação negligente do n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP, respeitante à conduta descrita nos pontos 44 a 47 dos factos provados;
- 9) Uma coima de €7.500,00 (sete mil e quinhentos euros), pela violação negligente do n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP, respeitante à conduta descrita nos pontos 48 a 54 dos factos provados;
- 10) Uma coima de €15.000,00 (quinze mil euros), pela violação dolosa do n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP, respeitante à conduta descrita nos pontos 55 a 69 dos factos provados.
- 187.** Nos termos do disposto no artigo 19.º, n.ºs 1, 2 e 3, do RGCO, a coima única não pode ser inferior à mais elevada das coimas concretamente aplicadas às várias contraordenações, nem pode ser superior ao resultado da soma das coimas concretamente aplicadas às infrações em concurso, salvaguardando o limite máximo inultrapassável que consiste no dobro do limite máximo mais elevado das contraordenações em concurso.
- 188.** Para se proceder ao cúmulo jurídico, é necessário que se verifiquem requisitos de ordem processual e material, nomeadamente (i) que se trate de sanções relativas a contraordenações praticadas antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer deles; (ii) que se trate de contraordenações cometidas pelo mesmo arguido; (iii) que se trate de sanções parcelares da mesma espécie.
- 189.** Ora, é precisamente esta situação que se verifica nos presentes autos quanto ao concurso efetivo entre as 10 (dez) contraordenações cometidas pela Arguida imputadas, descritas e qualificadas nos autos, pelo que importa, portanto, apurar a coima única a aplicar, tomando em consideração para a respetiva medida, os factos e a personalidade do agente.

- 190.** Quanto às 10 (dez) coimas aplicadas à Arguida, a fixação da moldura do concurso, de acordo com as regras doutrinárias e jurisprudências, no caso vertente, encontra-se possibilitada pela igual natureza das sanções a considerar no concurso – dez coimas parcelares, devendo assim, ter como limite mínimo a coima parcelar mais grave – €15.000,00 (quinze mil euros) e por limite máximo a soma aritmética das coimas – €112.500,00 (cento e doze mil e quinhentos euros), nos termos do artigo 19.º do RGCO.
- 191.** Feito o cúmulo jurídico das coimas concretamente aplicadas acima referidas, nos termos do citado artigo 19.º do RGCO, e atentas as circunstâncias do caso concreto, o Conselho Regulador da ERC delibera aplicar à Arguida TVI – Televisão Independente, S.A. a coima única de € 30.000 (trinta mil euros).
- 192.** Assim e, tendo em conta as razões de prevenção geral e especial, dado o desvalor da conduta e a sua gravidade, o facto de a Arguida não mostrar qualquer arrependimento ou compreensão do desvalor e, de modo a evitar um juízo de impunidade relativamente à prática das infrações e da culpa, ponderados e valorados os fatores que presidem à determinação da coima nos termos supra descritos, considera-se que a coima única aplicada é adequada e suficiente, realizando as finalidades de punição.

V. Deliberação

- 193.** Assim sendo e considerando o exposto, vai a Arguida condenada no pagamento de **coima única no valor de € 30.000 (trinta mil euros)** pela violação do artigo 29.º, n.º 2, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.

- 194.** Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, de que:
- i. A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
 - ii. Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
 - iii. A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o caráter definitivo ou trânsito em julgado da decisão.
 - iv. Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
- 195.** Nos termos do disposto do artigo 50.º, alínea d), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, constituem receitas da Entidade Reguladora o produto das coimas por si aplicadas.
- 196.** O pagamento deverá ser efetuado, preferencialmente, através de transferência bancária para o IBAN PT50 0781 0112 01120012082 78 ou, em alternativa, através de cheque emitido à ordem da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE). Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado **o n/ processo n.º 500.30.01/2020/12** e mencionado o envio, por correio registado para a morada da ERC, do respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 13 de julho de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo